

MERCADO DE TRABALHO E CONCORRÊNCIA JUSTA: O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO COMO *DUMPING SOCIAL* E A REPRESSÃO PELA AUTORIDADE ANTITRUSTE BRASILEIRA

LABOR MARKET AND FAIR COMPETITION: SLAVE-LIKE LABOR AS SOCIAL DUMPING AND REPRESSION BY THE BRAZILIAN ANTITRUST AUTHORITY

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

Doutor em Direito Econômico pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), *Doctor en Derecho Internacional Económico por la Universidad de Buenos Aires* (UBA), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD), da UFSC. Coordenador do Centro de Estudos Jurídico-Econômicos e de Gestão do Desenvolvimento (CEJEGD). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7522914289995130>. <http://orcid.org/0000-0001-8644-4603>. E-mail: evertong@vetorial.net.

JOANA STELZER

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pós Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professora Associada III na UFSC. Professora credenciada no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC (PPGD/CCJ/UFSC). Líder do Grupo de Estudos em Fair Trade/Comércio Justo (NEFT). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5604521988646530>. <https://orcid.org/0000-0002-9503-4080>. E-mail: joana.stelzer@ufsc.br.

JOÃO TEIXEIRA FERNANDES JORGE

Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Direito Previdenciário, Direito Civil e Docência do Ensino Superior. Currículo Lattes: CV: <http://lattes.cnpq.br/0461466733561497>. E-mail: joaotfj@gmail.com.

CÉSAR SANTINI MÜLLER

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 2020, pós-graduado em Advocacia Tributária pela Escola Brasileira de Direito (Ebradi), 2023, mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC, Membro do Centro de Estudos Jurídico-Econômicos e de Gestão do Desenvolvimento (CEJEGD), Presidente da Comissão de Estudos e Defesa da Concorrência e Regulação Econômica da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Santa Catarina (CECORE/OAB/SC). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8434960344211830>. <https://orcid.org/0009-0002-8435-0421>. E-mail: cesarsmuller@gmail.com.

RESUMO:



Este trabalho trata de averiguar a competência, no Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em reprimir a exploração de mão de obra em situação análoga à escravidão.

OBJETIVO: O presente artigo possui como objetivo principal responder o seguinte questionamento: compete ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) reprimir a obtenção de vantagens competitivas ainda que obtidas por meio de exploração de mão-de-obra em situação análoga à escravidão? Como objetivos específicos, pretende-se (i) analisar o arcabouço normativo de combate ao trabalho análogo à escravidão; (ii) apresentar a estrutura do SBDC e aspectos da Lei de Defesa da Concorrência, em especial o controle de infrações à Ordem Econômica; e (iii) examinar a caracterização de ilícito anticoncorrencial da exploração de mão-de-obra análoga à escravidão, sob o prisma do *dumping* social.

RESULTADOS: A pesquisa afirma para a hipótese suscitada que o SBDC tem, sim, a competência e o dever de reprimir condutas que levem à exploração da mão de obra em situação análoga à condição de escravidão. O SBDC, por meio de sua Autoridade Antitruste, deve reprimir essa prática, via controle de condutas (práticas infrativas – PI). A conclusão; pois, confirma a hipótese inicial, eis que o ilícito pode desencadear infração à Ordem Econômica.

METODOLOGIA: Adotou-se o método dedutivo e a pesquisa qualitativa, mediante revisão bibliográfica, legal e documental.

CONTRIBUIÇÕES: O trato de temas tão sensíveis à Legislação Pátria pelo SBDC é de suma relevância para a Sociedade Brasileira, mormente, destacando-se a eventual dúvida quanto à competência do SBDC em relevar, nas suas decisões administrativas, temas outros e de evidente apelo social, para além da estrita questão econômica. O SBDC não pode aceitar práticas anticoncorrenciais que afetem ou levem a eliminação de concorrentes mediante a exploração de trabalhadores sujeitos à condição análoga de escravos. A eficiência deve ser alcançada segundo já se defendeu como Princípio da Eficiência Econômico-Social mediante inclusão socioeconômica dos trabalhadores e respeito aos seus direitos garantidos por Lei.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Análogo à Escravidão; Sistema Brasileiro da Concorrência; Lei de Defesa da Concorrência; Infração à Ordem Econômica; *Dumping social*.

ABSTRACT:

This article aims to investigate the competence of the Economic Defense Administrative Bureau (Cade) inside the Brazilian System for the Defense of Competition (SBDC) to repress the exploitation of labor in conditions analogous to slavery.

OBJECTIVE: The present article has like the main objective to answer the follow question: is it incumbent on the Brazilian System for the Defense of Competition (SBDC) to repress the obtaining of competitive advantages, even if obtained through the exploitation of labor in a situation analogous to slavery? As specific objectives, it is intended (i) to analyze the normative framework to combat work analogous to slavery; (ii) to present the structure of the SBDC and aspects of the Competition Law, especially the control of violations of the Economic Order; and (iii) to examine the characterization



of the exploitation of labor analogous to slavery as an anticompetitive offense, from the perspective of social dumping.

RESULTS: The research affirms for the hypothesis raised that the SBDC does have the competence and duty to repress conducts that lead to the exploitation of labor in a situation analogous to the condition of slavery. The SBDC, through its Antitrust Authority, must repress this practice, via conduct control (infringing practices – IP). The conclusion therefore confirms the initial hypothesis, since the illicit act can trigger an infringement of the Economic Order.

METHODOLOGY: The study employs the deductive method and qualitative research through bibliographical, legal, and documental review.

CONTRIBUTIONS: The treatment of issues so sensitive to the National Legislation by the SBDC is of paramount relevance to Brazilian Society, especially highlighting the possible doubt as to the competence of the SBDC to reveal, in its administrative decisions, other issues of evident social appeal, beyond the strict economic issue. The SBDC cannot accept anticompetitive practices that affect or lead to the elimination of competitors through the exploitation of workers subject to the analogous condition of slaves. Efficiency must be achieved, as already defended as the Principle of Economic and Social Efficiency (PEES), through the socio-economic inclusion of workers and respect for their rights guaranteed by Law.

KEYWORDS: Slave-Like Labor; Brazilian Competition System; Competition Defense Law; Violation of Economic Order; Social Dumping.

1 INTRODUÇÃO

A revolução industrial inglesa, iniciada na segunda metade do Século XVIII, prolongou-se até a metade do Século seguinte, expandindo-se para boa parte da Europa. Esse período foi marcado por profundas alterações na organização da economia mundial; em especial, com a estruturação das empresas do capitalismo industrial e a abolição parcial da escravidão. Esses dois fenômenos são postos em evidência, pois estão diretamente relacionados. A transição da matriz econômica artesanal (própria das corporações de ofício) à industrial ocasionou mudança de paradigma em relação à escravidão; no Império Britânico, em primeiro momento e; em seguida, em outros países sob sua influência. Em 1807, o Parlamento britânico aprovou o *Abolition Act*¹, que proibiu o tráfico de escravos na Inglaterra e em suas colônias. Nos anos seguintes, a Inglaterra forçou outros Estados a aderirem a essa transição. Com Portugal, firmou, em 1810, o Tratado de Amizade e Aliança², que

¹ UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAN AND IRELAND, *Parliament. Abolition Act*, de 25 de março de 1807.

² PORTUGAL; UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAN AND IRELAND. *Tratado de Amizade e Aliança*, de 19 de fevereiro de 1810.



determinou a abolição gradual da escravatura. No plano do Direito Internacional, o Congresso de Viena (1815), formado por Áustria, Prússia, Rússia, Portugal, Grã-Bretanha e França, dentre outras deliberações, determinou que o tráfico de escravos fosse considerado crime³. Após a independência do Império Brasileiro, a pressão foi direcionada à ex-colônia portuguesa: em 1826 a Inglaterra impôs o compromisso de abolição da escravatura. É nesse contexto que, em 1831, publicou-se a Lei Feijó⁴ no Brasil, que declarava livres os escravos vindos de fora do País e impunha sanções aos traficantes. Dois anos depois, por meio do *Slavery Abolition Act*⁵, a Inglaterra aboliu a escravatura, tanto no seu território, quanto no das suas colônias⁶.

O contexto evidencia, ainda que exemplificativamente, que a industrialização, entre outros fenômenos, forçou a alteração na forma de obtenção de capital humano como fator de produção. A submissão da massa de trabalhadores à servidão e à escravidão foi paulatinamente substituída por outra instituição fundamental ao desenvolvimento capitalista: o mercado de trabalho.

O movimento abolicionista originou-se após a Revolução Industrial e ganhou força na medida em que novas estruturas capitalistas se desenvolveram. Oportuno ressaltar que a formação dos mercados de trabalho não marca ruptura completa com a escravidão, ou seja, trata-se de etapa do processo de alteração da forma de exploração da mão-de-obra, responsável por alavancar os meios de produção e alargar o mercado consumidor, com vistas a contrapor o excedente de oferta de mercadorias europeias, especialmente de origem inglesa. O quadro exposto indica a preponderância do argumento pragmático econômico, no sentido de abandonar o modelo escravagista. O Império Britânico utilizou de sua influência para pôr fim à escravidão, com intuito econômico, visando elastecer o mercado consumidor a fim de escoar sua produção, que havia aumentado significativamente em função da industrialização.

A experiência brasileira é semelhante, apesar das suas particularidades. A

³ BARZOTTO, Luciane Cardoso; e MACHADO, Fernanda. Compliance Laboral e Prevenção do Trabalho Escravo. **Compliance nas Relações Trabalhistas**, Ano IX, n. 91, pp. 83 – 94, agosto de 2020.

⁴ BRASIL, Assembleia Geral. **Lei de 7 de novembro de 1831**.

⁵ UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAN AND IRELAND, *Parliament*. **Slavery Abolition Act**, de 28 de agosto de 1833.

⁶ CASAGRANDE, Paulo Leonardo. **INOVAÇÃO, COOPERAÇÃO E CONCORRÊNCIA: DESAFIOS PARA A POLÍTICA ANTITRUSTE NO BRASIL**. Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Orientador Prof. Associado Dr. Diogo R. Coutinho, 2014.



abolição foi resultado da pressão inglesa e do início do processo de industrialização tardio, sob o viés capitalista⁷. A Lei Feijó⁸, de 1831, apesar de criminalizar o tráfico negreiro, na prática, não impediu a compra de escravizados, vindos, principalmente, do continente africano. Ainda assim, a pressão inglesa continuaria. Em 1845, a Inglaterra publicou o *Slave Trade Supression Act*⁹, que proibia o tráfico de escravos entre a África e as Américas e; nesse cenário, em 1850, o Império Brasileiro conseguiu arrefecer o tráfico de escravizados africanos com a publicação da Lei Eusébio de Queirós¹⁰. A abolição da escravatura, entretanto, aconteceria apenas em 1888, com a Lei Áurea¹¹. Tal qual na Inglaterra, prevaleceu no Brasil a racionalidade econômica. A abolição tornou-se necessária devido ao desenvolvimento tardio do capitalismo, liderado pela “economia cafeeira exportadora ao final do século XIX”¹². Tornar livre a força de trabalho e garantir salário aos empregados serviu para difundir o comércio local, com o consumo de itens necessários à subsistência e demais bens manufaturados. A escravidão foi abolida, em grande medida, porque impedia o crescimento do mercado interno, obstruía o investimento inglês, gerava custos elevados e era pouco eficaz.

De qualquer forma, o sistema de obtenção de mão-de-obra não abandonou o viés excludente e racista com a abolição da escravatura, afinal, não houve por parte do Estado Brasileiro a preocupação em inserir humanos recém libertos no mercado de trabalho, o que serviu para manutenção dessa classe social em situação de pobreza extrema¹³.

A erradicação do trabalho escravo e do trabalho análogo à escravidão¹⁴, dessa

⁷ MELLO, João Manuel Cardoso. **O capitalismo tardio**, 11. ed. Campinas: Editora Unesp, 2009.

⁸ BRASIL, Assembleia Geral. **Lei de 7 de novembro de 1831**.

⁹ UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAN AND IRELAND, *Parliament*. **Slave Trade Supression Act**, de 8 de agosto de 1845.

¹⁰ BRASIL, Assembleia Geral. **Lei Nº 581**, de 4 de setembro de 1850.

¹¹ BRASIL, Assembleia Geral. **LEI Nº 3.353**, de 13 de maio de 1888.

¹² CASAGRANDE, Paulo Leonardo. **INOVAÇÃO, COOPERAÇÃO E CONCORRÊNCIA: DESAFIOS PARA A POLÍTICA ANTITRUSTE NO BRASIL**. Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Orientador Prof. Associado Dr. Diogo R. Coutinho, 2014.

¹³ SOEIRO, Laís de Castro; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. O Trabalho Análogo ao Escravo na Cadeia Produtiva Regional do Açaí: Uma Análise Acerca das Relações e das Condições de Trabalho na Cadeia de Valor. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**. e-ISSN: 2525-9857 | Encontro Virtual | v. 6 | n. 2 | p. 38 – 54 | Jul/Dez. 2020.

¹⁴ Neste sentido, cumpre salientar que a diferenciação entre trabalho escravo e trabalho análogo à escravidão consiste, principalmente, no fato de que a exploração de trabalho escravo era legalizada no Brasil, antes da promulgação da Lei Áurea, sendo o escravizado considerado propriedade do seu explorador que; inclusive, dispndia valores consideráveis para sua manutenção; contudo, na hipótese de trabalho análogo à escravidão, atualmente, no Brasil, além da hipótese se constituir em crime, a vítima não é considerada uma propriedade, sendo os custos de sua manutenção considerados baixos.



forma, continuou sendo objeto de discussão nacional e internacional nos séculos subsequentes e; em que peses devidos esforços, essa “chaga” afeta a sociedade até dias atuais. O combate ao trabalho análogo à escravidão é compromisso firmado interna e externamente pelo Brasil. Instituições internas, como a Justiça Especializada do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho, são conhecidas pela atuação repressiva, em contra esta modalidade de ilícito. Neste artigo; a partir de diálogos interdisciplinares entre as Ciências Econômica e Jurídica, pretende-se analisar as questões relativas ao trabalho análogo à escravidão, à luz do controle do ambiente de concorrência saudável, pelo Sistema Brasileiro de Defesa da concorrência (SBDC).

2 O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA LEGISLAÇÃO PENAL E TRABALHISTA

Preliminarmente, deve-se ter em mente que não há consenso na literatura jurídica sobre o conceito de trabalho análogo à escravidão, vezes denominado trabalho escravo, trabalho escravo contemporâneo, neoescravidão, trabalho forçado, trabalho degradante ou trabalho em condições análogas às condições de escravo¹⁵.

Segundo o Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, Radar SIT, vinculado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), contemplada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), somente no ano de 2023, foram encontrados 3.240 trabalhadores em condições análogas às de escravos, por meio de inspeção, tanto em âmbito urbano, quanto em âmbito rural. De acordo com o Sistema, de 1995 a 31/12/2023, foram encontrados 63.516 trabalhadores sob as condições indicadas¹⁶.

O artigo 149 do Código Penal é expresso ao tipificar a submissão de outrem à

Neste sentido *vide* SILVA, M. A. da; COSTA, L. S. S. TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: DISPUTA DO CONCEITO E POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO NO BRASIL. **Planejamento e Políticas Públicas**, [S. l.], n. 61, 2022. DOI: 10.38116/ppp61art7. Disponível em: [//www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/1365](http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/1365). Acesso em: 2 dez. 2024. p. 212-213.

¹⁵ FLAITT, Isabela Parelli Haddad. O trabalho escravo à luz das convenções n.º. 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho. In **Direito Internacional do Trabalho e Convenções Internacionais da OIT comentadas**. ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende (coord.). São Paulo: LTr, 2014. p. 269-278.

¹⁶ BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. **RADAR SIT. Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, Brasília, 2024.



prática do trabalho em condições análogas à de escravo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:¹⁷.

Ou seja, o trabalho em condições análogas às de escravo se subdivide em a) trabalho forçado e b) trabalho degradante, sendo o primeiro caracterizado pela restrição de liberdade; enquanto no segundo persistem condições de trabalho indignas, tais como jornadas exaustivas; condições de segurança, saúde e/ou higiene, precárias; bem como outras hipóteses em que o trabalho ou seu ambiente sejam aviltantes, ainda que inexistindo a restrição da liberdade propriamente dita¹⁸.

As vítimas mais frequentes dessa prática são imigrantes carentes, ilegais, trabalhadores terceirizados, vítimas de tráfico de pessoas e empregados domésticos, incluindo mulheres e crianças, normalmente submetidas à restrição de sua liberdade por meio de violência física e/ou psicológica, contra si ou sua família, retenção de documentos, ameaças, inclusive de deportação, servidão por dívidas e penalidades financeiras¹⁹.

Não é incomum deparar-se com tais situações associadas ao trabalho infantil; exploração sexual; desmatamentos irregulares, objetivando a extensão da pecuária; comércio ilegal de madeira e pequenas oficinas inseridas nas periferias dos centros urbanos, que prestam serviços para empresas intermediárias e; mesmo, terceirizadas de grandes marcas; entre outras atividades²⁰.

O direito a não submissão ao trabalho análogo à escravidão trata-se do que a literatura jurídica denomina Direito Humano e Fundamental, eis que tutelado tanto no plano nacional, quanto no plano internacional.

De acordo com o critério aqui adotado, o termo “Direitos Fundamentais” se

¹⁷ BRASIL, Presidência da República. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.**

¹⁸ FLAITT, Isabela Parelli Haddad. O trabalho escravo à luz das convenções n.º. 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho. In **Direito Internacional do Trabalho e Convenções Internacionais da OIT comentadas.** ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende (coord.). São Paulo: LTr, 2014. p. 269 – 278.

¹⁹ RODRIGUES, Adriana Letícia Saraiva Lamounier. Análise das Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 14 maio 2018.

²⁰ SCHMIDT, Marta Halfeld Furtado de Mendonça. O trabalho forçado contemporâneo – comentários as convenções fundamentais 29 e 105 da Organização Internacional Do Trabalho – o texto e o contexto. In **Direito Internacional do Trabalho e Convenções Internacionais da OIT comentadas.** ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende (coord.). São Paulo: LTr, 2014. p. 279-288.



aplica àqueles direitos assegurados à pessoa humana, reconhecidos e positivados na esfera do Direito Constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “Direitos Humanos” guarda relação com Diplomas de Direito Internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada Ordem Constitucional e que; portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam caráter supranacional (internacional) e universal²¹.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)²² veda o trabalho análogo à condição de escravo em diversas disposições, cite-se, como exemplo, seu preâmbulo; os art. 1º, *caput*, III; 3º, *caput*, I, III e IV; 4º, *caput*, II; 5º, *caput*, III; 6º, *caput*; 7º, *caput*, IV, XIII, XXII; 170, *caput*, III; 225, *caput* e 243, *caput*.

O desprezo ao trabalho análogo à condição de escravo no Brasil é expressamente vedado pela CRFB/88²³, que impõe a expropriação de imóvel no qual se verifique a exploração de trabalho escravo, sem direito à indenização e prejuízos de outras cominações legais, nos termos do art. 243, alteração introduzida pela Emenda Constitucional 81²⁴, que ainda pende de regulamentação por lei específica.

No plano internacional esta modalidade de trabalho foi vedada em 1926, nos termos da Convenção Relativa à Escravatura²⁵, quando ainda vigente a Sociedade das Nações; em 1930, pela Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)²⁶; em 1948, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem²⁷; em 1957, pela Convenção 105 da OIT²⁸; em 1966, pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas²⁹; em 1969, pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica³⁰; em 1998, pela a Declaração Sociolaboral do Mercosul³¹; entre outros diplomas legais relacionados.

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI; Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019., pp. 390-391

²² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**.

²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**.

²⁴ BRASIL, Congresso Nacional. **Emenda Constitucional Nº 81**, de 5 de junho de 2014.

²⁵ SOCIEDADE DAS NAÇÕES. **Convenção Relativa à Escravatura**, de 25 de setembro de 1926.

²⁶ OIT, Organização Internacional Do Trabalho. **Convenção n. 29/1930**. Convenção Sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório.

²⁷ ONU, Organização Das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 1948.

²⁸ OIT, Organização Internacional Do Trabalho. **Convenção n. 105/1957**. Convenção Relativa a Abolição do Trabalho Forçado.

²⁹ ONU, Organização Das Nações Unidas. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**, de 19 de dezembro de 1966.

³⁰ OEA, Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969.

³¹ MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral do Mercosul**, 10 de dezembro de 1998.



A vedação ao trabalho análogo à escravidão pode ser interpretada a partir da análise das condições ambientais do trabalho, que trata das dimensões do meio ambiente humano/social, eis que o Direito Ambiental, deve “assegurar condições de qualidade, salubridade e segurança ambiental, visando assegurar a vida e a dignidade do trabalhador, especialmente em decorrência dos incisos XXII, XXIII e XXXIII do art. 7º e 200, VIII, da CRFB/1988”³².

Estabelecidas, ainda que exemplificativamente, as normas relativas ao combate ao trabalho análogo à escravidão no âmbito internacional e nacional, passe-se à análise do enquadramento jurídico do tema sob a sistemática do SBDC.

3 REPRESSÃO AOS EFEITOS DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO SBDC

Neste Tópico, serão abordadas questões relativas à Ordem Econômica da CRFB/88, que dá sustentação Constitucional ao SBDC, bem como sobre o controle de condutas anticoncorrenciais pelo CADE.

3.1 DEFESA DA CONCORRÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com o final da 2ª Guerra Mundial, os Estados Nação, constrangidos com os “actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade” (ONU, 1948)³³, proclamaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no âmbito da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, que reconheceu a igualdade, a liberdade e a dignidade de todo ser humano (art. 1º), sendo proibida a escravatura (art. 4º) e instituída vasta gama de Direitos Humanos.

Nas décadas seguintes tais direitos foram incorporados às Constituições nacionais, sob a forma de Direitos Fundamentais, marcando a transição dos Estados de Direito para os Estados Democráticos de Direito ou Estado de Justiça³⁴.

³² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, pp. 369/370.

³³ ONU, Organização Das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 1948.

³⁴ MARTINS NETO, João dos Passos; THOMASELLI, Bárbara Lebarbenchon Moura. Do Estado de Direito ao Estado de Justiça. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**. Florianópolis, v. 34, n. 67, 2013, p. 309–334.



Nesse contexto, a CRFB/88 é reconhecida como a Constituição “cidadã”, por eleger como princípio a dignidade da pessoa humana (art. 1º), ter como objetivos “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades” (art. 3º) e garantir os direitos fundamentais, sob o corolário da igualdade material (art. 5º), bem como os direitos sociais (art. 6º ao 11)³⁵. Sobre esses alicerces, a CRFB/88 contemplou o título da Ordem Econômica e Financeira, prevista nos seus art. 170 a 192.

O art. 170 da CRFB/88, revela a opção do constituinte por uma Ordem Econômica intervencionista, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa³⁶. Essa posição se manifesta por duas vertentes advindas da imposição dirigida ao Estado, que lhe obrigou a refinar o desempenho das funções de integração, modernização e legitimação capitalista, através de políticas públicas. A primeira é que a Ordem Econômica da CRFB/88 compreende não apenas normas de ordem pública, como também normas de intervenção. A segunda decorre diretamente da natureza diretiva da CRFB/88, isso é, do fato de que a Constituição cidadã não se limitou a ser mero instrumento de Governo, estatuto jurídico do político, pois foi além, ao enunciar diretrizes e objetivos a serem realizados que, em termos de política econômica, estruturam a conformação e a “implantação de uma nova ordem econômica”³⁷.

O abandono da ordem econômica liberal pela intervencionista³⁸ ocorreu já na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 1934³⁹, percorrendo até a CRFB/88, caminho tortuoso, face a alternância entre regimes democráticos e totalitários, sob influências das oscilações do Século XX.

Nos Estados Unidos da América (EUA), desde o Século XIX, até 1934, prevalecia o ideal da economia liberal clássica, aos moldes de Adam Smith, John Locke e David Hume, mas que, também, já havia sido contestada, devido as alterações nas searas política, econômica e acadêmica⁴⁰. Assim, no Século XX, sobretudo após o *Crash* da Bolsa de Nova Iorque e a recuperação da economia norte-

³⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.**

³⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.**

³⁷ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e crítica)**. 14 ed. rev. e atual. Malheiros Editores: 2010, p. 76.

³⁸ FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. 9. ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

³⁹ BRASIL. **Constituição Da Republica Dos Estados Unidos Do Brasil (de 16 de julho de 1934)**.

⁴⁰ GONÇALVES, Everton; STELZER, Joana. Princípio da Eficiência Econômico-Social no Direito Brasileiro: a tomada de decisão normativo-judicial. **Sequência estudos Jurídicos Políticos**. 35(68), 261–290. Florianópolis: 2014.



americana por meio do *New Deal*, ganharam notoriedade as ideias keynesianas de um Estado forte, que intervém na atividade econômica.

Neste sentido, também a CRFB/88 garante a livre iniciativa, assim como admite a intervenção do Estado na Ordem Econômica e incorpora, no seu art. 174, a lógica keynesiana, ao determinar que o Estado atue como agente normativo e regulador, fiscalizando, incentivando e planejando a atividade econômica e, da mesma forma, o *caput* do art. 170, determina que a Ordem Econômica tenha como fundamentos a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa⁴¹.

Logo, manifesto o papel do Estado interventor na Ordem Econômica, a fim de defender a concorrência livre como Princípio (art. 170, IV); bem como, reprimir o abuso do poder econômico, caracterizado pela dominação dos mercados; pela eliminação da concorrência; ou ainda pelo aumento arbitrário dos lucros. Tratando-se de norma de natureza diretiva, a Constituição Brasileira de 1988 impõe a existência de Lei que regulamente a coibição do abuso de poder econômico, consoante seu artigo o art. 173, §4º (BRASIL, 1988)⁴², consoante aos termos a seguir elencados.

3.2 CONTROLE DE INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA PELA LEI DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA BRASILEIRA (LDC) E A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO (AEDI)

A defesa da livre concorrência e a repressão ao abuso de poder econômico são os fundamentos constitucionais da Lei Federal N.º 12.529/2011 (a Lei de Defesa da Concorrência - LDC)⁴³, que reestruturou o SBDC; dispôs sobre a repressão e a prevenção às infrações contra a Ordem Econômica e; praticamente, revogou a Lei Federal N.º 8.884/1994⁴⁴, inerente ao Antitruste Pátrio⁴⁵.

A LDC extinguiu a Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça, de modo que o Sistema passou a ser composto pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) com seu Tribunal (Tribunal Administrativo de Defesa Econômica), sua Superintendência Geral e seu Departamento de estudos

⁴¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.**

⁴² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.**

⁴³ BRASIL, Congresso Nacional. **Lei Federal n. 12.529**, de 30 de novembro de 2011.

⁴⁴ BRASIL, Congresso Nacional. **Lei Federal n. 8.884**, de 11 de junho de 1994.

⁴⁵ SCHAPIRO, Mario Gomes; CARVALHO, Vinicius Marques e CORDOVIL, Leonor. **Direito Econômico Concorrencial**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 1, p. 49.



Econômicos e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda⁴⁶.

O Cade, que ocupa figura central no Sistema, é autarquia vinculada ao Ministério da Justiça, com jurisdição em todo território nacional. Compete à Autarquia garantir a concorrência dos mercados internos, por meio do controle de estruturas de mercado, com a análise de atos de concentração econômica, e do controle de infrações à Ordem Econômica.

No âmbito do controle de infrações à Ordem Econômica, importa a disposição do art. 36 da LDC, que traz os conceitos de infração por efeito e por objeto, incorporando as metodologias de análise da Regra da Razão e da Regra *Per Se*, respectivamente⁴⁷.

O ilícito por efeito ocorre quando sua constatação atrai o uso da Regra da Razão, de modo que a Autoridade antitruste deve avaliar a razoabilidade da conduta e fatores como a estrutura de mercado, os efeitos da restrição, os propósitos e as eficiências produzidas⁴⁸. Já no ilícito por objeto, aplica-se a Regra *Per Se*, na qual verifica-se a infração no próprio objeto da conduta. Essa interpretação pode ser utilizada quando a natureza da ação torna presumível o prejuízo social, dispensando-se a comprovação do resultado prático. Ao julgar os casos concretos, cabe ao Cade adotar uma ou outra regra, de acordo com as peculiaridades do caso concreto⁴⁹.

Independentemente da metodologia, o operador deve atentar aos conceitos de dominação de mercado relevante e de posição dominante, balizados pelo art. 36, §§ 1º e 2º, da LDC. O § 1º indica que não há o ilícito de dominação de mercado se o agente econômico obtiver o domínio por processo natural, decorrente de performance mais eficaz. Por sua vez, o § 2º define a posição dominante como a situação na qual dado agente econômico é capaz de alterar, unilateral ou coordenadamente, as condições de mercado; ou na qual controla fatia de mercado considerada significativa pela autoridade antitruste⁵⁰.

O § 3º traz rol exemplificativo de 19 (dezenove) condutas que caracterizam infração à Ordem Econômica. Os incisos I e II abordam as condutas tidas como

⁴⁶ BRASIL, Congresso Nacional. **Lei Federal n. 12.529**, de 30 de novembro de 2011.

⁴⁷ BRASIL, Congresso Nacional. **Lei Federal n. 12.529**, de 30 de novembro de 2011.

⁴⁸ FRAZÃO, Ana. **Direito da Concorrência**. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁴⁹ MACEDO, Alexandre Cordeiro; SANT'ANA, Raquel Mazzuco. O caso *Uber* e as possíveis práticas restritivas à concorrência: colusão ou conduta unilateral. **Estudos Sobre Defesa da Concorrência e Direito Regulatório**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

⁵⁰ BRASIL, Congresso Nacional. **Lei Federal n. 12.529**, de 30 de novembro de 2011.



colusivas, enquanto os demais incisos tratam de condutas unilaterais⁵¹. A conduta é considerada unilateral quando praticada por agente econômico de forma isolada, enquanto a conduta colusiva se manifesta quando praticada por dois ou mais agentes, em conluio.

Em geral, a conduta unilateral pressupõe a existência ou a busca de poder de mercado sobre o mercado relevante. Em diferentes graus, algumas podem também gerar benefícios em termos de bem-estar ao mercado (eficiências econômicas), recomendando a análise segundo a Regra da Razão⁵².

A análise jurídica, portanto, está condicionada à eficiência de mercado, o que induz à aplicação da Análise Econômica do Direito (AEDi), difundida, no Brasil, especialmente, a partir dos estudos de Guiomar Therezinha Estrella Faria (UFRGS), Luciano Timm (UNISINOS), Luciana Yung (INSPER), Joana Stelzer (UFSC) e Everton das Neves Gonçalves (UFSC)⁵³ dentre outros pensadores jurídico-econômicos.

Trata-se de corrente originada nos Estados Unidos da América, com a alcunha de *Law and Economics (LaE)*. Em linhas gerais, pode-se dizer que a AEDi explica o comportamento social a partir da interpretação das normas jurídicas, pelos pressupostos da Teoria Microeconômica neoclássica. Segundo Posner⁵⁴, as normas que reduzem custos de transação representam a “eficiência alocativa máxima”, o que seria o valor mais elevado na interpretação do Direito para organização e operação da sociedade.

Ao deslocar essa racionalidade à Ordem Econômica, tem-se que as normas devem garantir aos agentes a eficiência na alocação de recursos, de modo a permitir a livre iniciativa; mas, também, evitar o abuso do poder econômico. Além disso, visa-se compensar as externalidades negativas, sem descuidar da inclusão social ao fazer uso racional da riqueza produzida, de acordo com o Princípio da Eficiência Econômico-Social⁵⁵ (PEES). Referido Princípio pode ser concebido como enunciado interpretativo ético à AEDi e, mesmo à *Law and Economics (LaE)*, segundo perspectiva tradicional Posneriana, de forma a inserir as externalidades sociais,

⁵¹ BRASIL, Congresso Nacional. **Lei Federal n. 12.529**, de 30 de novembro de 2011.

⁵² CADE, Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Resolução Nº 20**, de 9 de junho de 1999.

⁵³ FERREIRA, Bráulio; QUEIROZ, Bruna; e GONÇALVES, Everton. Análise Econômica do Direito e o Compliance Empresarial: Apreciação jurídico-econômica dos programas de conformidade e dos custos de prevenção. *Economic Analysis of Law Review*. 2018, v. 9, n. 1.

⁵⁴ POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law*. New York: Little Brown and Co. 1973.

⁵⁵ GONÇALVES, Everton; STELZER, Joana. Eficiência e Direito: pecado ou virtude; uma incursão pela Análise Econômica do Direito. *Revista Jurídica da Faculdade de Direito da UNICURITIBA*. Curitiba, PR: Unicuritiba. Revista Eletrônica, v. 28, p. 90, 2012.



mormente negativas, advindas das atividades capitalistas, no cálculo econométrico.

Ao defender a concorrência saudável, compete ao Cade fiscalizar eventuais efeitos deletérios ao mercado de trabalho. A mão-de-obra, afinal, é um dos fatores de produção indispensável à eficiência da economia nacional, que deve ser protegida.

4 DIÁLOGOS ENTRE O DIREITO ANTITRUSTE E O DIREITO DO TRABALHO: O DUMPING SOCIAL COMO INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA

O mercado de trabalho, apesar de ser fração do mercado relevante da cadeia de fornecimento de praticamente todos os produtos e serviços, muitas vezes, é ignorado no julgamento de processos pelo Cade e outras Autoridades Antitruste ao redor do mundo.

Em que pese existam Órgãos especializados, destinados à defesa de direitos de índole laboral, a competência dessas Instituições não exclui a possibilidade de fiscalização pela Autoridade Antitruste, no que concerne aos aspectos concorrenciais de condutas e atos de concentração. Braga conclui que “não é necessária qualquer modificação na legislação concorrencial brasileira para que aspectos voltados a mercados de trabalho possam ser considerados no âmbito do controle de estruturas do Cade”⁵⁶. A autora apresenta exemplos internacionais para embasar a afirmação, tais como, o caso *United States v. United States v. Bertelsmann Se & Co. KgaA*⁵⁷, no qual a Autoridade Antitruste Norte Americana, o *Federal Trade Commission (FTC)*, indeferiu ato de concentração econômica devido ao potencial lesivo à concorrência no mercado de trabalho. A autora também elenca o Guia de Análise de Fusões, publicado em conjunto pelo *FTC* e o *Department of Justice (DOJ)*⁵⁸, em julho de 2023, que determina a mitigação de possíveis efeitos anticoncorrenciais no mercado de trabalho, na análise de atos de concentração. Ainda no campo internacional, são apontados guias e diretrizes de jurisdições como Japão, Hong Kong, Portugal e Reino Unido, que obrigam a consideração de impactos concorrenciais no mercado de trabalho, pelas

⁵⁶ BRAGA, Julia Gonçalves. Mercados de trabalho no controle de estruturas do Cade: O Direito da Concorrência na consecução da valorização do trabalho humano. **Revista de Defesa da Concorrência**. Brasília, v. 12, n. 1, p. 200-227, 2024.

⁵⁷ UNITED STATES OF AMERICA, *United States District Court for the District of Columbia. United States v. United States v. Bertelsmann Se & Co. KgaA et al*, 1:21-cv-02886, 2022.

⁵⁸ DEPARTMENT OF JUSTICE (DOJ); FEDERAL TRADE COMMISSION (FTC). **Antitrust Guidance for Human Resource Professionals**. Washington, D.C.: DOJ, 201.



Autoridades Antitrustes. Por fim, ressalta-se a menção ao precedente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sob relatoria da Des. Maria da G. B. Barbosa, que determinou ao CADE “fundamentar suas decisões com a devida consideração às repercussões, para o ato de concentração sob análise, da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano e dos ditames da justiça social”⁵⁹.

Ainda nessa linha, Guimarães, Couto e Munhoz sustentam que “as ferramentas já existentes no Direito Concorrencial são aptas para viabilizar o escrutínio antitruste nos mercados de trabalho”⁶⁰; Rivera, Domingues e Souza consideram que, embora o Direito do Trabalho e o Direito Antitruste não sejam historicamente próximos, tornou-se “imprescindível interpretá-los interdisciplinarmente”⁶¹.

Assim, na esfera do controle de condutas, compete ao Cade fiscalizar e punir o agente que obtém vantagem competitiva ao violar Direitos Humanos para reduzir custos de produção por meio da sonegação de direitos trabalhistas. Tal qual acontece com a análise de atos de concentração, a LDC possui arcabouço normativo apto a caracterizar esta conduta como infração à Ordem Econômica, nos termos do seu art. 36⁶².

Ao violar direitos trabalhistas com a exploração ilegal de mão-de-obra dos trabalhadores, submetendo-os à situação análoga à escravidão, o agente econômico pode tornar seu produto ou serviço mais competitivo, em termos de preço, porque dispensa menos recursos para financiar a produção. Essa prática perturba o mercado, pois o agente que viola a Legislação tende a ganhar fatia de mercado dos competidores que atuam de acordo com a Lei. O mercado tende então a ser dominado pelo infrator, com o enfraquecimento dos concorrentes.

Não fosse o suficiente, na hipótese eventual de descoberta da conduta tipicamente criminosa, a publicização pela mídia pode levar à perda de reputação, afetando todo o mercado, neste sentido vide o caso dos trabalhadores em situação análoga à escravidão na produção de açaí, no Pará⁶³; das vinícolas das Serra

⁵⁹ BRASIL, Justiça do Trabalho da 15ª Região. **Processo n. 0012149-49.2014.5.15.0081**. Relatora Des. Maria da G. B. Barbosa, acórdão da Terceira Turma, de 29 de março de 2022.

⁶⁰ GUIMARÃES, Olavo Severo; COUTO, Victor Cavalcanti; MUNHOZ, João Ricardo Oliveira. Os Fundamentos do Antitruste para Mercados de Trabalho. **Revista do IBRAC**. Número 1 – 2022.

⁶¹ RIVERA, Amanda Thayde Linhares Martins; DOMINGUES, Juliana Oliveira; SOUZA, Nayara Mendonça Silva E. O improvável encontro do direito trabalhista com o direito antitruste. **Revista do IBRAC**, [S. l.], v. 24, n. 2, p. 65–93, 2023.

⁶² BRASIL, Congresso Nacional. **Lei Federal n. 12.529**, de 30 de novembro de 2011.

⁶³ SOEIRO, Laís de Castro; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. O Trabalho Análogo ao Escravo na Cadeia Produtiva Regional do Açaí: Uma Análise Acerca das Relações e das Condições de Trabalho



Gaúcha⁶⁴ e tantos outros.

A submissão de trabalhadores à condição análoga à escravidão, atrai, ao menos em abstrato, a incidência do art. 36, I a IV, da LDC. Se comprovada a prática de submissão de trabalhadores à situação análoga à escravidão, para além das repercussões trabalhistas e criminais, os agentes envolvidos podem ser condenados na seara administrativa concorrencial. O caso atrai a Regra da Razão para análise, o que implica a comprovação dos efeitos deletérios à concorrência.

O agente, ao praticar essa conduta, tende a aumentar os lucros de forma arbitrária, ao sonegar direitos sociais básicos, de modo a prejudicar a livre iniciativa, obtendo vantagem competitiva ilícita. Se com isso vir a dominar o mercado de forma antinatural (o que afasta a exceção do § 1º do aludido artigo), configura-se o abuso de posição dominante, nos mercados à jusante e à montante. Isso caracteriza a infração à Ordem Econômica e, via de consequência, atrai a competência do CADE para fiscalizar e punir os atos⁶⁵. O §3º do art. 36, da LDC, possui rol exemplificativo de condutas anticoncorrenciais. A submissão de trabalhadores à situação análoga à escravidão pode ser entendida dentro do escopo normativo do inciso XV “vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo”⁶⁶, aplicando-se o conceito de *dumping* social.

Gonçalves compreende que as legislações antimonopólio tem como um de seus objetivos “evitar a discriminação predatória de preços”, de modo que o agente com posição dominante de mercado exclua os concorrentes, “por meio de *dumpings*, inclusive, valendo-se de *dumping* social e subsídios governamentais”⁶⁷.

na Cadeia de Valor. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**. e-ISSN: 2525-9857 | Encontro Virtual | v. 6 | n. 2 | p. 38 – 54 | Jul/Dez. 2020.

⁶⁴ BRASIL, Gabriel. A Lições Econômico-Regulatórias do Caso de Escravidão Moderna no Sul do Brasil. Informações FIPE. **Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas**. ISSN: 1678-6335, n. 510, mar. 2023, p. 45–46; BRASIL. Ministério Público da União. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região. **Termo de Ajuste de Conduta nº 07.2023, Termo de Ajuste de Conduta nº 08.2023, Termo de Ajuste de Conduta nº 09.2023 e** RODEMBUSCH, Claudine Freire; KESKE, Henrique Alexander. Agressões aos direitos humanos fundamentais: o trabalho análogo à escravidão nos casos emblemáticos de Bento Gonçalves e Uruguaiana no Rio Grande do Sul. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**. e-ISSN: 2525-9857, v. 9, n. 1, p. 57–78, Jan/Jun. 2023

⁶⁵ BIJOS, Leila; AGUIAR, Júlio Cesar de; SOUSA, José Heraldo de. DUMPING SOCIAL TRABALHISTA INTERNO E O SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA (SBDC). **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza**. Fortaleza, v. 25 n. 1.2017.

⁶⁶ BRASIL, Congresso Nacional. **Lei Federal n. 12.529**, de 30 de novembro de 2011.

⁶⁷ GONÇALVES, Everton. **A TEORIA DE POSNER E SUA APLICABILIDADE. À ORDEM CONSTITUCIONAL ECONÔMICA BRASILEIRA DE 1988**. Dissertação apresentada ao Curso De Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal De Santa Catarina. Orientador Prof. Dr. Sílvio Dobrowolski. Florianópolis, 1997. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106450>. Acesso em 04/12/2024.



Sousa e Bellinetti apontam que “a violação de direitos sociais resulta no denominado ‘dumping social’, ocasionando uma concorrência desleal no mercado de trabalho perante demais empresas cumpridoras de seus deveres”⁶⁸.

Soares e Freire indicam que, por vezes, os agentes econômicos na “busca incessante pelo lucro sem limites” burlam “as leis trabalhistas, a valer-se da mão de obra quase escrava, comercializando produtos com preços bem inferiores aos de mercado, e, aos poucos, nas atitudes desleais”, o que acaba por extirpar “os concorrentes por meio das práticas de *dumping social*”⁶⁹.

De acordo com os autores, o *dumping* se caracteriza pela concorrência desleal originada na “comercialização de bens de consumo a preços inferiores aos de mercado, justo pelo fato de que a obtenção dessas mercadorias foi proveniente através da utilização de mão-de-obra em condições análogas à escravo e com padrões laborais mínimos”⁷⁰.

Santos define a prática como “gestão empresarial antijurídica, moldada pela concorrência desleal e ausência de boa-fé objetiva, que busca primacialmente a conquista de fatias de mercado para produtos e serviços”⁷¹ o que gera “prejuízos não apenas aos trabalhadores hipossuficientes contratados em condições irregulares, com sonegação a direitos trabalhistas e previdenciários, bem como às demais empresas do setor.”⁷²

Bijos, Aguiar e Sousa conceituam o *dumping social* como conduta:

[...] antijurídica empresarial causadora de danos ao conjunto de trabalhadores da empresa, às empresas concorrentes no mercado e à sociedade, sendo necessário, pelo menos em potencial, que a vantagem econômica e financeira seja traduzida na redução dos custos dos produtos ou serviços oferecidos ao mercado, ou no aumento arbitrário dos lucros, acarretando no alijamento da concorrência, tudo obtido ilicitamente pelas mais variadas formas de irregularidades trabalhistas, como, v.g., pagamento de salários não contabilizados, contratação de trabalhadores sem reconhecimento de vínculo empregatício, submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas e sem o

⁶⁸ SOUSA, Raíssa Fabris de; BELLINETTI, Luiz Fernando. Compliance Trabalhista: Uma Análise a Partir da Função Social da Propriedade e da Responsabilidade Socioambiental da Empresa. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte: 2019, ano 13, n. 40, p. 221 - 238, jan./jun. 2019.

⁶⁹ SOARES, Dennis Verbicaro; FREIRE, Gabriela Ohana Rocha. O Combate ao Dumping Social no Mercado de Consumo Através do Exercício Qualificado da Liberdade de Escolha do Consumidor. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**. e-ISSN: 2526-0030 | Porto Alegre | v. 4 | n. 2 | p. 1 – 18 | Jul/Dez. 2018.

⁷⁰ *Op. Cit.* Pp. 1 – 18.

⁷¹ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dumping social nas relações de trabalho: formas de combate. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Curitiba, PR, v. 4, n. 43, p. 62-75, ago. 2015.

⁷² *Op. Cit.* Pp. 62-75, ago. 2015.



respectivo pagamento do labor extraordinário, não recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), não contratação de aprendizes, exploração de mão de obra infantil e escrava, etc.⁷³

Os autores compreendem que o conceito já está contido no Enunciado n. 4, da Primeira Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, de 2008⁷⁴. Esse enunciado considera que os empregadores, ao violarem direitos trabalhistas de forma reincidente, desconsideram a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista, obtendo vantagens concorrenciais indevidas.

Assim, o *dumping* social perfaz a hipótese do inciso XV, §3º, do art. 36, mas, independentemente da interpretação dada a esse dispositivo, é certo que o agente econômico, ao obter vantagem competitiva com utilização de mão-de-obra em situação análoga à escravidão, incorre nas previsões os incisos I a IV. Portanto, infringe a Ordem Econômica e atrai a competência do Cade para fiscalizar e reprimir a prática.

Essa tarefa deve ser compartilhada com os demais Órgãos legitimados. Mas, enquanto a Justiça Especializada do Trabalho, o MPT e o MTE atuam para resguardar os direitos das pessoas submetidas à servidão, de forma individual e/ou coletiva, e a Justiça Federal, para punir a conduta na esfera criminal, a Autoridade Antitruste é dotada da prerrogativa de analisar os efeitos deletérios dessa prática na economia nacional, com o objetivo de garantir a concorrência saudável no mercado, alijando agentes que obtém vantagens baseadas em violação à Lei⁷⁵.

Afinal, sob o prisma da eficiência econômico-social⁷⁶, compete ao Estado não apenas permitir a competição no mercado, mas garantir que os ganhos econômicos venham acompanhados do respeito à dignidade humana, de modo a garantir aos cidadãos o Mínimo Ético Legal (MEL)⁷⁷.

⁷³ BIJOS, Leila; AGUIAR, Júlio Cesar de; SOUSA, José Heraldo de. DUMPING SOCIAL TRABALHISTA INTERNO E O SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA (SBDC). **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza**. Fortaleza, v. 25 n. 1.2017.

⁷⁴ ANAMATRA, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. **Enunciado n. 4**, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho de 23-11-2007.

⁷⁵ DAVID, Mariana Piva Zadra. **Práticas anticompetitivas no mercado de trabalho: impactos no direito do trabalho brasileiro**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2022.

⁷⁶ GONÇALVES, Everton; STELZER, Joana. O Estado e o mercado: estudo para a intuição de uma ética econômico-jurídica. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**. e-ISSN: 2526-0057 | Minas Gerais | v. 1 | n. 2 | p. 186 - 204 | Jul/Dez. 2015.

⁷⁷ GONÇALVES, Everton das Neves and STELZER, Joana. **Princípio da eficiência econômico-social no Direito Brasileiro: a tomada de decisão normativo-judicial**. In *Sequência (Florianópolis)* [online]. 2014, n.68, pp.261-290. ISSN 2177-7055. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2013v35n68p261>.



Pontua-se que o *compliance* trabalhista pode ser ferramenta eficaz para as empresas garantirem o cumprimento dos direitos sociais dos seus empregados (diretos ou terceirizados) e evitar a vil prática de exploração trabalho escravo ou análogo à escravidão⁷⁸. Deste modo, além de evitar perdas reputacionais, o agente econômico mitiga os riscos de condenações administrativas e judiciais.

Na medida em que cada Órgão atua dentro de sua esfera de competência, com enfoque específico, inexistem quaisquer formas de *bis in idem*, tanto é assim que se admite a fiscalização e a sanção de Ordem Administrativa, sem prejuízo de eventuais cominações judiciais, tal qual o que se verifica com os cartéis em licitação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento da atividade econômica justa e pautada na legalidade, muitas vezes, demanda a intervenção do Poder Público, com vistas a assegurar os Direitos Humanos e a extração lícita de lucros.

No âmbito do Direito Econômico, o Cade é competente para fiscalizar e reprimir a extração de lucros, a partir da exploração de mão de obra submetida à trabalho análogo à escravidão, sob o enfoque do Direito Concorrencial. Afinal, a Autoridade Antitruste alberga a função de garantir a concorrência lícita dos mercados internos, por meio do controle de estruturas de mercado e da repressão de condutas que caracterizem infração à Ordem Econômica.

O julgamento de casos dessa natureza demanda o conhecimento das relações entre Direito e Economia, justificando a prevalência da interpretação baseada na Análise Econômica do Direito, capitaneada pelo Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES). Isso porque o mercado de trabalho é relevante para praticamente todas as cadeias de fornecimento, desencadeando impactos aos mercados que devem ser protegidos pela atuação da Autoridade Antitruste, com intuito de garantir a competição justa entre os agentes.

Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552014000100012&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em 04/12/2024.

⁷⁸ SOUSA, Raíssa Fabris de; BELLINETTI, Luiz Fernando. Compliance Trabalhista: Uma Análise a Partir da Função Social da Propriedade e da Responsabilidade Socioambiental da Empresa. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte: 2019, ano 13, n. 40, p. 221 - 238, jan./jun. 2019.



Assim, no âmbito do controle de infrações à Ordem Econômica, a violação de Direitos Humanos como instrumento para obtenção de vantagem competitiva, inclusive com a exploração de mão-de-obra em situação de trabalho análogo à escravidão, enquadra-se nas hipóteses do art. 36, I a IV, da LDC, o que atrai a competência do SBDC para fiscalizar e punir o agente infrator.

A competência também está resguardada na medida em que, caracterizado o *dumping* social, a prática amolda-se à previsão normativa do inciso XV, § 3º, do mesmo Dispositivo Legal.

Mesmo que assim não fosse, oportuno relembrar que o enquadramento no rol indicado é meramente exemplificativo, sendo indene de dúvidas que a infração à Ordem Econômica pode e deve ser reprimida pelo SBDC, sempre que constatada a dominação ilegal de determinado mercado, inclusive quando se verifica a violação de Direitos Humanos, por meio da exploração de mão-de-obra em situação de trabalho análogo à escravidão.

REFERÊNCIAS

ANAMATRA, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Enunciado n. 4, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho de 23-11-2007. Disponível em: <https://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/anamatra.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2024.

BARZOTTO Luciane Cardoso; e MACHADO, Fernanda. *Compliance* Laboral e Prevenção do Trabalho Escravo. **Compliance nas Relações Trabalhistas**, Ano IX, n. 91, pp. 83 - 94, agosto de 2020. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/206922>. Acesso em: 26 nov. 2024.

BIJOS, Leila; AGUIAR, Júlio Cesar de; SOUSA, José Heraldo de. *DUMPING SOCIAL TRABALHISTA INTERNO E O SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA* (SBDC). **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza**. Fortaleza, v. 25 n. 1.2017. Disponível em: <https://revista.pgm.fortaleza.ce.gov.br/revista1/article/view/8/309>. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRAGA, Julia Gonçalves. Mercados de trabalho no controle de estruturas do Cade: O Direito da Concorrência na consecução da valorização do trabalho humano. **Revista de Defesa da Concorrência**. Brasília, v. 12, n. 1, p. 200-227, 2024. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/view/1076/734>. Acesso em 27 nov. 2024.



BRASIL, Assembleia Geral. **Lei de 7 de novembro de 1831**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-7-11-1831.htm#:~:text=LEI%20DE%207%20DE%20NOVEMBRO,aos%20importadores%20dos%20mesmos%20escravos. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL, Assembleia Geral. **Lei Nº 581**, de 4 de setembro de 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL, Assembleia Geral. **LEI Nº 3.353**, de 13 de maio de 1888. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013.Art. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL, Congresso Federal. **Lei Federal n. 12.529**, de 30 de novembro de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL, Congresso Nacional. **Emenda Constitucional Nº 81**, de 5 de junho de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL, Congresso Nacional. Lei Federal n. 8.884, de 11 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL, Gabriel. A Lições Econômico-Regulatórias do Caso de Escravidão Moderna no Sul do Brasil. Informações FIPE. **Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas**. ISSN: 1678-6335, n. 510, p. 45–46, mar. 2023. Disponível em: <https://downloads.fipe.org.br/publicacoes/bif/bif510-45-46.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL, Justiça do Trabalho da 15ª Região. Processo n. 0012149-49.2014.5.15.0081. Relatora Des. Maria da G. B. Barbosa, acórdão da Terceira Turma, de 29 de março de 2022. Disponível em: <https://trt15.jus.br/noticia/2023/6a-camara-reconhece-que-cade-e-obrigado-informar-mpt-e-sindicatos-sobre-procedimentos>. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. **RADAR SIT. Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, Brasília, 2024. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL, Ministério Público da União; Ministério Público do Trabalho; Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região. **Termo de Ajuste de Conduta nº 07.2023, Termo de Ajuste de Conduta nº 08.2023, Termo de Ajuste de Conduta nº 09.2023**. Disponível em: https://www.prt4.mpt.mp.br/images/Ascom/2023/03/10/TAC_assinado.pdf. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL, Presidência da República. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940.



Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Constituição Da Republica Dos Estados Unidos Do Brasil** (de 16 de julho de 1934). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 5 jul. 2024.

CADE, Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Resolução Nº 20, de 9 de junho de 1999**. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/aceso-a-informacao/normas-e-legislacao/resolucoes-1>. Acesso em: 28 nov. 2024.

CASAGRANDE, Paulo Leonardo. **INOVAÇÃO, COOPERAÇÃO E CONCORRÊNCIA: DESAFIOS PARA A POLÍTICA ANTITRUSTE NO BRASIL**. Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Orientador Prof. Associado Dr. Diogo R. Coutinho, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-20102015-145425/pt-br.php>. Acesso em: 04 dez. 2024.

DAVID, Mariana Piva Zadra. **Práticas anticompetitivas no mercado de trabalho: impactos no direito do trabalho brasileiro**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2022.

DEPARTMENT OF JUSTICE (DOJ); FEDERAL TRADE COMMISSION (FTC). *Antitrust Guidance for Human Resource Professionals*. Washington, D.C.: DOJ, 201. Disponível em: <https://tinyurl.com/23mmcd3d>. Acesso em: 26 nov. 2024.

FERREIRA, Bráulio; GONÇALVES, Everton; QUEIROZ, Bruna. Análise Econômica do Direito e o *Compliance* Empresarial: Apreciação jurídico-econômica dos programas de conformidade e dos custos de prevenção. **Economic Analysis of Law Review**. 2018, v. 9, nº. 1. DOI: <https://doi.org/10.31501/ealr.v9i1.8455>. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/8455>. Acesso em: 28 nov. 2024.

FLAITT, Isabela Parelli Haddad. O trabalho escravo à luz das convenções nº. 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho. *In Direito Internacional do Trabalho e Convenções Internacionais da OIT comentadas*. ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende (coord.). São Paulo: LTr, 2014. p. 269 – 278.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. 9. ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FRAZÃO, Ana. **Direito da Concorrência**. São Paulo: Saraiva, 2017.



GONÇALVES, Everton. A TEORIA DE POSNER E SUA APLICABILIDADE. À ORDEM CONSTITUCIONAL ECONÔMICA BRASILEIRA DE 1988. Dissertação apresentada ao Curso De Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal De Santa Catarina. Orientador Prof. Dr. Sílvio Dobrowolski. Florianópolis, 1997. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106450>. Acesso em: 26 nov. 2024.

GONÇALVES, Everton; STELZER, Joana. Eficiência e Direito: pecado ou virtude; uma incursão pela Análise Econômica do Direito. **Revista Jurídica da Faculdade de Direito da UNICURITIBA**. Curitiba, PR: Unicuritiba. Revista Eletrônica. v. 28, pp. 77-122, 2012. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/412/317>. Acesso em: 28 nov. 2024.

GONÇALVES, Everton; STELZER, Joana. O Estado e o mercado: estudo para a intuição de uma ética econômico-jurídica. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**. e-ISSN: 2526-0057 | Minas Gerais | v. 1 | n. 2 | p. 186 - 204 | Jul/Dez. 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/969/964>. Acesso em: 28 nov. 2024.

GONÇALVES, Everton; STELZER, Joana. Princípio da Eficiência Econômico-Social no Direito Brasileiro: a tomada de decisão normativo-judicial. **Sequência estudos Jurídicos Políticos**. Florianópolis, v. 35, n. 68, p. 261–290, 2014. DOI: 10.5007/2177-7055.2013v35n68p261. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v35n68p261>. Acesso em: 28 nov. 2024.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e crítica)**. 14 ed. rev. e atual. Malheiros Editores: 2010.

GUIMARÃES, Olavo Severo; COUTO, Victor Cavalcanti; MUNHOZ, João Ricardo Oliveira. Os Fundamentos do Antitruste para Mercados de Trabalho. **Revista do IBRAC**, [S. l.], n. 1, p. 110–132, 2023. Disponível em: <https://revista.ibrac.org.br/index.php/revista/article/view/20>. Acesso em: 28 nov. 2024.

MACEDO, Alexandre Cordeiro; SANT'ANA, Raquel Mazzuco. O caso *Uber* e as possíveis práticas restritivas à concorrência: colusão ou conduta unilateral. **Estudos Sobre Defesa da Concorrência e Direito Regulatório**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

MARTINS NETO, João dos Passos; THOMASELLI, Bárbara Lebarbenchon Moura. Do Estado de Direito ao Estado de Justiça. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**. Florianópolis, v. 34, n. 67, p. 309–334, 2013. DOI: 10.5007/2177-7055.2013v34n67p309. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n67p309>. Acesso em: 28 nov. 2024.

MELLO, João Manuel Cardoso. **O capitalismo tardio**, 11. ed. Campinas: Editora Unesp, 2009.



MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral do Mercosul**, 10 de dezembro de 1998. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaNorma/forumCorteSupremaNorma_AP_75320.pdf. Acesso em: 26 nov. 2024.

OEA, Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

OIT, Organização Internacional Do Trabalho. **Convenção n. 105/1957**. Convenção Relativa a Abolição do Trabalho Forçado. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@normes/documents/normativeinstrument/wcms_c105_pt.htm. Acesso em: 28 nov. 2024.

OIT, Organização Internacional Do Trabalho. **Convenção n. 29/1930**. Convenção Sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@normes/documents/normativeinstrument/wcms_c029_pt.htm. Acesso em: 28 nov. 2024.

ONU, Organização Das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2024.

ONU, Organização Das Nações Unidas. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**, de 19 de dezembro de 1966. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto_internacional_sobre_os_direitos_civis_e_politicos.pdf. Acesso em: 26 nov. 2024.

PORTUGAL; UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAN AND IRELAND. **Tratado de Amizade e Aliança**, de 19 de fevereiro de 1810. Disponível em: https://objdigital.bn.br/acervo_digital/rede_memoria/ltamaraty/AHI_REE_01119/AHI_REE_01119.pdf. Acesso em: 26 nov. 2024.

POSNER, Richard A. **Economic Analysis of Law**. New York: Little Brown and Co. 1973.

RIVERA, Amanda Thayde Linhares Martins; DOMINGUES, Juliana Oliveira; SOUZA, Nayara Mendonça Silva E. O improvável encontro do direito trabalhista com o direito antitruste. **Revista do IBRAC**, [S. l.], v. 24, n. 2, p. 65–93, 2023. Disponível em: <https://revista.ibrac.org.br/index.php/revista/article/view/152>. Acesso em: 5 jul. 2024.

RODEMBUSCH, Claudine Freire; KESKE, Henrique Alexander. Agressões aos direitos humanos fundamentais: o trabalho análogo à escravidão nos casos emblemáticos de Bento Gonçalves e Uruguaiana no Rio Grande do Sul. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**. e-ISSN: 2525-9857, v. 9, n. 1, p. 57–78, Jan/Jun. 2023. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/9668>. Acesso em: 5 jul. 2024.



RODRIGUES, Adriana Letícia Saraiva Lamounier. Análise das Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 14 maio 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/51686/analise-das-convencoes-29-e-105-da-organizacao-internacional-do-trabalho>. Acesso em: 5 jul. 2024.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O *dumping social* nas relações de trabalho: formas de combate. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 4, n. 43, p. 62-75, ago. 2015. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27269>. Acesso em: 5 jul. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI; Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVA, M. A. da; COSTA, L. S. S. TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: DISPUTA DO CONCEITO E POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO NO BRASIL. **Planejamento e Políticas Públicas**, [S. l.], n. 61, 2022. DOI: 10.38116/ppp61art7. Disponível em: [//www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/1365](http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/1365). Acesso em: 2 dez. 2024.

SCHAPIRO, Mario Gomes; CARVALHO, Vinicius Marques e CORDOVIL, Leonor. **Direito Econômico Concorrencial**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 1, p. 49.

SCHMIDT, Marta Halfeld Furtado de Mendonça. O trabalho forçado contemporâneo – comentários as convenções fundamentais 29 e 105 da Organização Internacional Do Trabalho – o texto e o contexto. *In Direito Internacional do Trabalho e Convenções Internacionais da OIT comentadas*. ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende (coord.). São Paulo: LTr, 2014. p. 279-288. Disponível em: <https://international.vlex.com/vid/trabalho-neo-fundamentais-508921558>. Acesso em: 5 jul. 2024.

SOARES, Dennis Verbicaro; FREIRE, Gabriela Ohana Rocha. O Combate ao *Dumping Social* no Mercado de Consumo Através do Exercício Qualificado da Liberdade de Escolha do Consumidor. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**. e-ISSN: 2526-0030 | Porto Alegre | v. 4 | n. 2 | p. 1 – 18 | Jul/Dez. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/4876>. Acesso em: 5 jul. 2024.

SOCIEDADE DAS NAÇÕES. **Convenção Relativa à Escravatura**, de 25 de setembro de 1926. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convenc_ao_relativa_escravatura.pdf. Acesso em: 26 nov. 2024.

SOEIRO, Laís de Castro; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. O Trabalho Análogo ao Escravo na Cadeia Produtiva Regional do Açaí: Uma Análise Acerca das Relações e das Condições de Trabalho na Cadeia de Valor. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**. e-ISSN: 2525-9857 | Encontro Virtual | v. 6 | n. 2 | p. 38



– 54 | Jul/Dez. 2020. Disponível em:
<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/7032>. Acesso em: 5 jul. 2024.

SOUSA, Raíssa Fabris de; BELLINETTI, Luiz Fernando. *Compliance* Trabalhista: Uma Análise a Partir da Função Social da Propriedade e da Responsabilidade Socioambiental da Empresa. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte: 2019, ano 13, n. 40, p. 221 - 238, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/741>. Acesso em: 5 jul. 2024.

UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAN AND IRELAND, *Parliament*. **Abolition Act**, de 25 de março de 1807. Disponível em: <http://www.esp.org/foundations/freedom/holdings/slave-trade-act-1807.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2024.

UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAN AND IRELAND, *Parliament*. **Slave Trade Suppression Act**, de 8 de Agosto de 1845.

UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAN AND IRELAND, *Parliament*. **Slavery Abolition Act**, de 28 de Agosto de 1833.

UNITED STATES OF AMERICA. *United States District Court for the District of Columbia*. **United States v. United States v. Bertelsmann Se & Co. KgaA** et al, 1:21-cv-02886, 2022.

